



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

INEFICÁCIA DO ESTADO NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL

ORIENTANDA: Bruna de Souza Alves

ORIENTADORA: Prof^a. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA
2021**

BRUNA DE SOUZA ALVES

INEFICÁCIA DO ESTADO NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL

Monografia Jurídica apresentada a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC GOIÁS.

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2021

BRUNA DE SOUZA ALVES

INEFICÁCIA DO ESTADO NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL

Data da Defesa: _____ de _____ de 202____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

Nota:

Examinador Convidado: Prof.^a Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça
Nota:

A meus amados pais Elisângela Batista Alves de Souza e Juarez Leomar de Souza dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho e retribuir o esforço destes para promover meu ensino com atenção e carinho.

Agradeço a Deus, por conseguir chegar até esta etapa de minha vida, mesmo durante os tempos caóticos dos “anos 20” em que uma pandemia assolou todo o mundo, me foi dada a oportunidade de estar aqui por mais um dia e vivenciar este momento com honra.

Agradeço a Professora Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

Em especial, ao meu amigo Éden Haryson dos Santos, bem como, a todos aqueles que, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – DA SUPERLOTAÇÃO	11
1.1 DANOS NÃO INTRÍSECOS A PUNIÇÃO ESTABELECIDA.....	13
1.2 DOENÇAS CONTRAÍDAS NA PRISÃO.....	17
1.3 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA FRENTE AO COVID-19...	19
CAPÍTULO II – FINALIDADES DA PENA	25
2.1. FINALIDADE RETRIBUTIVA, PREVENTIVA E RESSOCIALIZADORA.....	25
2.2. ESTIGMA DA DELINQUÊNCIA: REINCIDÊNCIA.....	27
2.3 CONSEQUÊNCIAS DO DESAMPARO DO ESTATAL.....	30
CAPÍTULO III – INEFICÁCIA DO ESTADO NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL	33
3.1. REGIMES DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	33

3.1.1 DEFICIÊNCIA NA ESTRUTURA CARCERÁRIA FRENTE AOS REQUISITOS DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA.....	34
3.2. A INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....	36
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

RESUMO

O presente estudo pretende examinar a proximidade e eficácia do Estado no âmbito da execução penal, analisando os tipos de regimes, bem como as finalidades da pena e se estes pontos são cumpridos de acordo com as determinações da legislação vigente. Ademais, esta análise observa as raízes malignas que surgem a partir do descumprimento da legislação, tais como a superlotação carcerária, um reflexo visto no regime fechado, que, nos “anos 20” conta com um sério agravante, a pandemia do vírus “Covid-19”. A análise dá a visão de que, além dos fatores de saúde física, é lesada também a saúde psicológica. Com isso, há a esperança de que, ao menos, haja uma estrutura assistencial satisfatória na execução da pena, neste viés de intelecção, esta Monografia mostra a precariedade da “assistência” fornecida. Finalmente, é exposto o reflexo da falta de harmonia, exigida inclusive pela Constituição Federal de 1988, entre os três poderes (executivo, legislativo e judiciário) na fase executória da pena. Pôde-se concluir que há a inobservância do arcabouço legal para este tema, bem assim, a ineficácia Estatal.

Palavras-chave: pena, execução, estado, ineficácia.

ABSTRACT

The present study intends to examine the proximity and effectiveness of the State in the context of criminal execution, analyzing the types of regimes, as well as the purposes of the sentence and whether these points are fulfilled in accordance with the provisions of current legislation. Furthermore, this analysis looks at the malignant roots that arise from noncompliance with legislation such as prison overcrowding, a reflex seen in the closed regime, which, in the "20's" has a serious aggravating factor, the "Covid-19". The analysis gives the view that, in addition to physical health factors, psychological health is also affected. With this, there is the hope that, at least, there will be a satisfactory assistance in the execution of the sentence, in this intellection the reflection of the lack of harmony, required even by the Federal Constitution of 1988, between the three branches (executive, legislative and judicial) in the execution of the sentence is exposed. It could be concluded that there is a failure to comply with the legal framework for this issue, as well as State ineffectiveness.

Keywords: penalty, execution, state, ineffectiveness

INTRODUÇÃO

O intuito deste trabalho é analisar a eficácia do Estado na fase de execução penal contemplando a eficiência dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário, na aplicação das penas nos regimes legais previstos.

O interesse por este tema surgiu a partir do estudo da realidade dentro e fora da condenação. Ou seja, existem as lesões causadas à sociedade ao receber, novamente, pessoa que cometeu crimes, sem ser contemplada com as finalidades da pena, e, por consequência, não estaria apta a retornar a vida junto a coletividade. Bem como, os inúmeros prejuízos a dignidade da pessoa humana, ao estar dentro de um ambiente sem estrutura para tanto, ou, sem a punição devida nos casos dos regimes aberto e semiaberto.

O objetivo desta monografia é analisar a observância do arcabouço legislativo na prática e, quais são as consequências caso o texto legal seja ignorado.

Para tanto, foi utilizada a metodologia dedutiva, por meio da pesquisa e leitura de doutrinas, textos e artigos científicos, de maneira a reunir todas as informações de peso e importância e redigir o presente trabalho.

Com base na descrição do tema, pretende-se realizar uma abordagem legal e doutrinária, tendo em vista demonstrar a problemática que envolve os reflexos da inobservância legal e a ineficácia do Estado na aplicação de penas. A pretensão é, pois, analisar as causas e as eventuais consequências da falta de harmonia entre os três poderes no âmbito de execução penal.

Quanto à estrutura, esta monografia está organizada em três capítulos. No capítulo I, apresenta-se os efeitos da superlotação carcerária e os danos não intrínsecos a punição estabelecida que são impostos aos apenados e, com estes, as doenças contraídas na prisão. Nos “anos 20” uma pandemia assola o mundo, o vírus do “Covid-19”, neste trabalho é apresentado também os possíveis efeitos e as importantes medidas assistenciais para evitar a proliferação deste vírus.

No capítulo II, são descritas as finalidades da pena e sua importância tanto para a sociedade como para os apenados. Quando não são cumpridas as finalidades, dá-se lugar a reincidência, que é uma das consequências do desamparo Estatal.

Por fim, no último capítulo, aborda-se o tema sob o prisma dos regimes de pena privativa de liberdade observando quais seus requisitos singulares e, quais são realmente cumpridos.

CAPÍTULO I

DA SUPERLOTAÇÃO

Mormente destaca-se que a famigerada fase de execução da pena promove a concretização dos efeitos estabelecidos pela sentença criminal para fomentar, principalmente, a proteção dos bens jurídicos.

Para a execução da pena o Ordenamento Jurídico Brasileiro dispõe em sua biblioteca legislativa, mais precisamente na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, no artigo de nº 85, que a lotação dos cárceres deve ser harmônica com as condições estruturais dos mesmos. *In verbis*:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Ainda, é preciso sublinhar que o diploma supracitado prevê plenos direitos ao preso a tudo o que não for restrito pela sua situação de condenado, em sendo assim, o reeducando, ainda que afetado pela condenação, possui direitos e, até mesmo, deveres como todos os cidadãos, sem qualquer tipo de distinção motivada pela natureza racial, social, religiosa ou política. Veja-se:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Urge consignar que os direitos para as pessoas condenadas são preestabelecidos também pelo Código Penal (Artigo 38) e até pela Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, XLIX), assegurando aos presos sua integridade física e moral.

Diante disso, é notório que atualmente o princípio da humanidade é acolhido na seara de execução da pena, ou ao menos, em tese. Neste sentido a doutrina preleciona que:

Notadamente, o princípio da humanidade se estende ao âmbito da execução penal, afastando a imposição de penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento nos moldes descritos no art. 5º XLVII, da Constituição Federal. Do mesmo modo garante o texto constitucional que ninguém será submetido a tortura e tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF.) (NUCCI. 2018, p.53)

Nesta linha de intelecção percebe-se que, teoricamente, há a preocupação do Estado em resguardar a integridade física e moral dos indivíduos que estejam sob

o rigor da condenação, observando, inclusive, a capacidade máxima de lotação para cada estabelecimento prisional. Ademais, segundo o texto legal, as pessoas condenadas sofrem tão somente as lesões à bens jurídicos que estão previstas no teor da sentença. Contudo, a execução penal brasileira carece da humanização da pena, de forma prática e material, prevista no arcabouço legal.

1.1 DANOS NÃO INTRÍSECOS A PUNIÇÃO ESTABELECIDADA

É válido ratificar que o ordenamento pátrio prevê direitos e deveres ao apenado, neste sentido, a lei de execução penal, mais especificamente em seu artigo 3º, prevê a garantia de todos os direitos, que não sejam atingidos por lei ou sentença, para o internado. Ainda no mesmo diploma legal, em seu capítulo “IV”, estão previstos os direitos e deveres do reeducando de maneira esmiuçada.

Ante ao exposto nota-se que o Estado enquanto legislador envidou esforços para criar um arcabouço legal robusto e humanizado, primando pela integridade dos internados. É indubitável a necessidade do respeito à integridade física e moral, no mesmo sentido entende, inclusive, o judiciário, como é possível observar no teor da súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

SUMÚLA VINCULANTE 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Neste diapasão, o cenário prático da execução Penal no Brasil, hodiernamente, se depara com a superlotação carcerária, com isso, há a desconsideração dos direitos do apenado, ferindo sua integridade física e moral, promovendo graves lesões psicológicas. A realidade habitual apontada desafia a seara penal.

No mesmo sentido, é imprescindível contemplar os dados atuais, que indicam os números de vagas em conjunto com a estatística enorme de pessoas que realmente estão no local. *In verbis*:

O Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%. São 729.949 presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 pessoas. Os dados são do estudo "Sistema Prisional em Números", divulgado nesta terça-feira (21/8) pela comissão do Ministério Público responsável por fazer o controle externo da atividade policial.(MARTINES. 2019, p.1)

E ainda, até mesmo na doutrina, os juristas ressaltam sobre os números alarmantes divulgados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), demonstrando o índice de ocupação de mais de 100% (cem por cento). Veja-se:

Em relatório divulgado pelo DEPEN, constatou-se que, em junho de 2014 a população prisional era de 607.731 pessoas; no sistema penitenciário, especificamente, esse número era de 579.423 e a quantidade de vagas que o sistema oferecia girava em torno de 376.669, o que represente um déficit de 231.062 vagas, com uma taxa de ocupação de 161%. É uma proporção de quase 300 presos por cada cem mil habitantes, ou seja, existem cerca de dezesseis pessoas presas em um lugar onde caberiam apenas dez. (NUCCI. 2018, p 206)

As informações vislumbradas demonstram a quão crítica é a atual conjuntura das penitenciárias em conjunto com a falha, ou o afastamento, do poder público na esfera da criminalidade. Ademais, há a cultura de dar prioridade às sanções mais graves, ou seja, preferir a pena privativa de liberdade ao invés de penas alternativas, seguindo este costume a pena imposta se afasta, cada vez mais, da humanização e esbarra no Princípio da Proporcionalidade (RAMOS. 2011, p.1), que prevê a sanção penal de maneira proporcional ao gravame provocado pelo agente,

isso significa dizer que a resposta estatal dar-se-á na mesma medida da gravidade da conduta do sujeito.

Desta maneira, optando mais vezes por restringir a liberdade da pessoa, o resultado é espelhado no dia a dia do estabelecimento prisional, promovendo o excesso de pessoas em locais que não possuem estrutura física para tanto, ainda que, teoricamente, devessem possuir.

Nestes moldes, o ambiente do cárcere representa uma penalidade dúplice, como se fosse uma “faca” de dois gumes, ora, não bastando retirar do apenado os direitos estabelecidos pela sentença ou pelo texto legal, estão sendo, na prática, retiradas suas garantias de direitos.

Além dos danos moral e psicológicos, que podem ser fomentados pela lotação excessiva das prisões, os internados aprendem a lidar com outros prejuízos, como o da precariedade na área da saúde e a falta de higiene, provocadas pelo caos instalado com a numerosa população de internados, a superlotação tem potencial de destaque entre os problemas que lesam o sistema prisional do Brasil, inclusive, pode ser fato gerador de outras realidades calamitosas. Veja-se o que preceitua a doutrina acerca do tema:

Talvez este seja o maior e o mais elementar problema que desmantela todo o sistema prisional brasileiro e sempre representou um desafio ao ordenamento jurídico penal e à política criminal, uma vez que o a superlotação carcerária, além de representar uma realidade crônica, promove e agrava uma série de outros obstáculos à adequada execução penal. (NUCCI, 2018, p 206)

Na mesma linha de pensamento é imprescindível debruçar-se sobre o texto legal vigente, qual seja, a Lei de Execuções Penais em seus artigos 40 e 41, propondo o respeito a integridade física e moral das pessoas que suportam a pena no ambiente carcerário, este diz que “Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

E ainda é previsto como direito do preso, entre outros, a alimentação suficiente, bem assim, a assistência material a saúde (assistência médica), jurídica, educacional, social e religiosa, tudo isso dentro do sistema penitenciário:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

[...]

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

[...]

Perante todo o conteúdo contemplado pode-se notar que a superlotação, situação nefasta em que se encontra o molde carcerário Brasileiro nos tempos contemporâneos, exalta outro tipo de punição não intrínseca a punição estabelecida anteriormente, como doenças físicas e psíquicas e o desleixo no tratamento destas. Dito isso, é retirado dos seres humanos, sem qualquer previsão em lei ou sentença, a saúde, ante a promoção de ameaça a higiene das unidades de internação.

Como visto, diante da insegurança causada pela desorganização do estabelecimento penal há, logicamente, um machucado psicológico causado nos apenados que, ao invés de estarem cumprindo tão somente a pena cominada, sofrem danos mentais e físicos.

Deste modo, os impactos psicológicos supramencionados, podem ser provocados também pelos “colegas” de cárcere, dá-se destaque ao fato de que nas cadeias, diante da gestão estatal precária, há uma hierarquia interna entre os apenados, por óbvio, há sanções impostas por estes que são estranhas àquelas adotadas pelo Estado, portanto alguns apenados, em grupo ou individualmente, promovem sua autodefesa por meio de leis primitivas, como a “Lei da Força”.

Tão logo, a preocupação da pessoa condenada, a partir do ingresso no estabelecimento prisional, deixa de ser cumprir a pena e passa a ser sobreviver ali diante do caos e da insegurança. É oportuno analisar as considerações de Assunção (2017, p.1) acerca da parcela de responsabilidade pertencente ao governo pela realidade caótica nos cárceres, veja-se:

A cota de responsabilidade do governo em face do problema não admite tergiversações e discursos com o mero objetivo de minimizar o caos carcerário. A resenha dos acontecimentos demonstra a omissão ou ausência estatal nos estabelecimentos penais e os estudos e estatísticas apontam, de maneira clara, as mazelas do sistema carcerário, envolvendo grande contingente de funcionários, mal remunerados e sem treinamento. Tudo isso, somado à prática generalizada da tortura ao lado da corrupção de funcionários e dirigentes de presídios, retrata o mau gerenciamento do sistema. A superpopulação carcerária contém riscos os mais diversos, resultado da incompetência dos governos no trato da questão penitenciária, o que torna flagrante a violação de preceitos constitucionais e da Lei de Execução Penal. Estes diplomas legais determinam a necessidade de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (artigo 5º, XLVIII, da CF), asseguram ao preso o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, XLIX, da CF), cuidando ainda da disciplina nos presídios e demais estabelecimentos penais (artigos 44 a 60, da Lei 7.210/84), além de nomearem e classificarem os estabelecimentos penais segundo os seus fins (artigos 82 a 104, da Lei 7.210/84).

Por isso tudo observa-se que a superlotação carcerária semeia diversos outros problemas colhidos na fase executória da pena, o que promover outros tipos de penalidade.

1.2 DOENÇAS CONTRAÍDAS NA PRISÃO

Seguindo o mesmo viés de inteligência, urge consignar que, diante da desestrutura carcerária, a morte antecipa sua chegada por meio de diversas doenças facilmente transmissíveis e situação de confinamento.

A morte em decorrência de doenças físicas e psíquicas efetua um massacre sem qualquer ruído, com isso, as facções que comandam as cadeias perdem a vez para o caos estrutural provocado, por omissão, pelo Estado, que tira com muito mais frequência a vida e a dignidade das pessoas encarceradas. Veja-se:

Nas prisões brasileiras, a morte chega mais rápido por meio de uma tosse do que de um estilete. Em um ambiente caracterizado pela superlotação e estrutura precária de higiene, onde faltam médicos e outros profissionais de saúde, o "massacre silencioso" é comandado não por facções, mas por doenças tratáveis a exemplo de Aids, tuberculose, hanseníase e até mesmo por infecções de pele. (COSTA E BIANCHI. 2017, p 1)

Ainda, de acordo com Flávio Costa e Paula Bianchi, as doenças sexualmente transmissíveis aumentaram entre aos anos de 2014 e 2017:

Segundo dados do Ministério da Saúde, obtidos pela reportagem com fontes ligadas ao Depen (Departamento Penitenciário Nacional), "pessoas privadas de liberdade têm, em média, chance 28 vezes maior do que a população em geral de contrair tuberculose. A taxa de prevalência de HIV/Aids entre a população prisional era de 1,3% em 2014, enquanto entre a população em geral era de 0,4%". (Costa e Bianchi. 2017, p. 1)

Por tudo isso, é possível dizer que a maioria da população carcerária é soropositivo e/ou contrai doenças de cunho respiratório.

Como apontado no tópico anterior, a teoria, em contrapartida, assegura na Lei de Execuções em seus artigos 10 e 24, a assistência estatal ao preso, o que alcança assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa, bem como, a saúde.

O auxílio a saúde é previsto, mais especificamente, no artigo 14 da lei 7210/1984, em que é separada uma seção somente para tratar deste assunto, o legislador se preocupou em dar ao texto o caráter preventivo e curativo. *In verbis*:

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Todavia, apesar de a legislação prever e defender o oferecimento de atendimento médico, farmacêutico e odontológico aos presos, faz-se possível perceber que na realidade contemporânea do Brasil, os cárceres se deparam com realidade diversa, a falta de amparo leva as pessoas apenadas por um caminho silencioso que tem como destino a morte.

Contemplando o acima disposto é imprescindível observar a extrema necessidade de atuação do Estado na estruturação devida de cada área de amparo material ao preso neste momento da execução da pena, para fazer valer o que está previsto, felizmente e satisfatoriamente, em lei, como direito do apenado. Tudo isso, no intuito de garantir a aplicação do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana em todos os tecidos do Estado Democrático de Direito.

1.3 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA FRENTE AO COVID-19

No século XXI, mais especificamente no ano de 2020, o Brasil se deparou com a chegada do vírus “*Covid-19*”, conhecido popularmente como corona vírus. Esta doença motivou uma pandemia mundial que ocasionou, à população em geral, diversas sequelas e até mesmo a morte. A letalidade do vírus pode ser alta e é de fácil contágio, o que colabora para sua rápida proliferação. É oportuno observar a visão dos doutrinadores contemporâneos acerca da assistência à saúde prestada no ambiente prisional, veja-se:

[...] Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. A realidade nos mostra, entretanto, que os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos e

peçoal apropriados para os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico. (MARCÃO. 2018, p. 54)

A doutrina assevera que o ambiente de execução da pena, quando não é munido de aparelhamento necessário para promover a assistência médica que se faz precisa, esta será feita em outro lugar, com a devida autorização do estabelecimento. Contudo, geralmente não há o amparo necessário.

Na ótica do cenário explanado, com a consciência do potencial que o vírus tem para se espalhar, bem como, sabendo da superlotação carcerária e a assistência à saúde precária no estabelecimento prisional, não há possibilidade de obter outro resultado se não o contágio em massa dos apenados.

Instituições penais conferem um confinamento imposto por uma autoridade judicial e são cercadas por estigma e vulnerabilidade⁴. O confinamento dentro de uma unidade prisional é distinto de outros tipos, como cruzeiros, escolas, quarentena, que são isolamentos voluntários, ao passo que na prisão a liberdade está cerceada involuntariamente. Nesse sentido, quando aplicada ao contexto prisional, a medida de isolamento resulta em uma superposição de confinamentos, a qual intitulamos de *superisolamento*.

Muitos presídios no Brasil e no mundo são superlotados, oferecendo pouco espaço em relação ao preconizado para adequado distanciamento. Dos países, 59% possuem taxas de ocupação prisional que excedem a capacidade relatada⁵. Com isso, é alta a possibilidade de que o coronavírus seja rapidamente transmitido no interior das instituições penais. Em um só dia em fevereiro, a China registrou 200 contaminados em uma de suas prisões, isso quando a curva de infecções já estava em queda no país. (CARVALHO; SANTOS; *et al.* 2020, p. 1)

Neste pensamento, é perceptível que os condenados a pena privativa de liberdade estão vulneráveis ao confinamento imposto pelo Estado, bem como, suscetíveis as doenças que são companheiras de cela. Com isso, há uma extensa vaga de ocupação nos cárceres para o COVID-19, um vírus, até então, pouco conhecido, facilmente mutável e com potencial de letalidade.

Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde) para conter o vírus supracitado é preciso promover o distanciamento social, ou seja, as pessoas devem ficar distantes umas das outras haja vista que o contágio pode ser intermediado, por exemplo, pelas gotículas de saliva e contatos físicos diversos. Contudo, em um

ambiente superlotado não há meios desta ação ser adotada de maneira eficaz, com isso o vírus se alastra ainda mais, ratifica-se que isto só ocorre diante da falta de estrutura satisfatória no momento da execução penal.

No ano de 2020 o ambiente prisional foi objeto de estudo, concluindo que neste espaço pode haver um contágio mais rápido e danoso comparado a comunidade de forma genérica, em ambientes fechados o vírus pode se espalhar com mais agilidade e facilidade quando comparado à população livre, justamente por ferir o princípio do distanciamento social e da devida higienização das pessoas. Por óbvio, necessitaria de uma estrutura hospitalar e, ainda, poderia atingir mais óbitos. Veja-se:

Dada a dinâmica epidemiológica da COVID-19, na ausência de qualquer intervenção, entre os encarcerados, o surto é consideravelmente mais grave do que na população geral, exigindo mais hospitalização e levando a mais óbitos. O pico da epidemia dentro de uma instituição penal, segundo modelagem matemática, é consideravelmente mais precoce, ocorrendo 63 dias mais cedo do que o pico de infecções na comunidade. O mesmo estudo demonstrou que adiar a prisão de 90% dos indivíduos de grupos de risco para a COVID-19 reduziria em 56,1% a mortalidade da doença nos presídios. Embora apenas 1,5% da população prisional seja idosa no Brasil, o próprio encarceramento degrada a saúde das pessoas, deixando-as mais vulneráveis à infecção e a resultados graves da infecção. (CARVALHO; SANTOS; *et al.* 2020, p. 1)

Sendo assim, nota-se que o vírus chega no ápice de contágio ainda mais rápido nos cárceres – e neste, diga-se de passagem, a saúde dos seres humanos já é lesada de outras maneiras – do que na sociedade como um todo, com a saúde impactada pela prisão, os detentos são ainda mais suscetíveis aos resultados graves provocados pelo vírus, este que, muitas vezes, deixa sequelas. Vale observar:

[...] o número total de diagnósticos positivos para a covid-19 no sistema carcerário chega a 22.477. Um aumento de 72,4% nos últimos 30 dias. O número de **peçoas privadas de liberdade** que perderam a vida em razão da covid-19 chega a 89. Entre os trabalhadores, foram 73 mortes. No total, são 162 óbitos registrados desde o início da pandemia. O monitoramento do CNJ aponta ainda que as regiões Sudeste e Centro-Oeste concentram a maior porcentagem de diagnósticos positivos entre as pessoas encarceradas. Apenas o estado de São Paulo, por exemplo, registra 3.984 contaminações. [...] Além da **superlotação tornar o distanciamento social impraticável**, Biagioni ressalta que os detentos também não têm acesso a produtos de higiene e fornecimento de água da forma adequada para a higienização correta. (SUDRÉ. 2020, p. 1) (Grifaram)

Seguindo esta égide, é imprescindível que haja a proximidade e intimidade do Estado com a gestão dos estabelecimentos prisionais para que estes, não só apliquem penas, mas observem a legislação vigente objetivando que os seres humanos encarcerados consigam manter sua dignidade, conseqüentemente, afastando a lesão ou perigo de lesão à bens jurídicos como a saúde e a vida. Veja-se o que a Organização Mundial da Saúde recomenda neste sentido:

Lave as mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool para matar vírus que podem estar nas suas mãos.

Mantenha pelo menos 1 metro de distância entre você e qualquer pessoa que esteja tossindo ou espirrando. Quando alguém tosse ou espirra, pulveriza pequenas gotas líquidas do nariz ou da boca, que podem conter vírus. Se você estiver muito próximo, poderá inspirar as gotículas – inclusive do vírus da COVID-19 se a pessoa que tossir tiver a doença.

Evite tocar nos olhos, nariz e boca. As mãos tocam muitas superfícies e podem ser infectadas por vírus. Uma vez contaminadas, as mãos podem transferir o vírus para os olhos, nariz ou boca. A partir daí o vírus pode entrar no corpo da pessoa e deixá-la doente.

Certifique-se de que você e as pessoas ao seu redor seguem uma boa higiene respiratória. Isso significa cobrir a boca e o nariz com a parte interna do cotovelo ou lenço quando tossir ou espirrar (em seguida, descarte o lenço usado imediatamente). Gotículas espalham vírus. Ao seguir uma boa higiene respiratória, você protege as pessoas ao seu redor contra vírus responsáveis por resfriado, gripe e COVID-19.

Fique em casa se não se sentir bem. Se você tiver febre, tosse e dificuldade em respirar, procure atendimento médico. Siga as instruções da sua autoridade sanitária nacional ou local, porque elas sempre terão as informações mais atualizadas sobre a situação em sua área.

Pessoas doentes devem adiar ou evitar viajar para as áreas afetadas por coronavírus. Áreas afetadas são países, áreas, províncias ou cidades onde há transmissão contínua – não áreas com apenas casos importados.

Os viajantes que retornam das áreas afetadas devem monitorar seus sintomas por 14 dias e seguir os protocolos nacionais dos países receptores; e se ocorrerem sintomas, devem entrar em contato com um médico e informar sobre o histórico de viagem e os sintomas. OMS (2020, p. 1)

Analisando as recomendações supramencionadas, não se pode deixar de pontuar que existe uma deficiência, com profundas raízes na superlotação carcerária,

para o cumprimento de vários dos alertas emitidos pela Organização, desde o simples ato de higienizar as mãos até as medidas necessárias de distanciamento.

Exatamente em razão da deficiência na aplicação das recomendações preventivas em comento que os presidiários, com auxílio do Ministério da Saúde, obtiveram lugar na fila de vacinação em 2021, porém os mesmos foram excluídos da lista, e posteriormente reincluídos.

Em nota divulgada no dia 1º de dezembro, o Ministério da Saúde informou que a população carcerária estaria entre os grupos com direito à prioridade na vacinação. Dias depois, esse grupo foi retirado da lista prioritária. Após críticas, os detentos retornaram ao grupo prioritário na versão final do plano. [...]

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública, há 759,5 mil presos no sistema penitenciário brasileiro. De acordo com o último boletim "Covid-19 no sistema prisional brasileiro" (levantamento periódico feito pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ), publicado no dia 20 de janeiro, desde o início da pandemia houve 43,7 mil casos confirmados de contaminações pelo coronavírus em detentos e 13,6 mil entre servidores do sistema prisional. Quanto aos óbitos em decorrência da Covid-19, foram registrados 130 entre presos e 99 entre servidores. Com relação aos testes, 178,5 mil presos e 57,7 mil servidores foram testados. (SESTREM. 2021, p.1)

A vacina supracitada não tem apenas uma origem, nem um só tipo, trata-se de medida para diminuir os impactos da doença, como os sintomas e sequelas, esta medida não anula por completo as chances de contrair o vírus.

Há dois tipos principais de imunidade que você pode obter com as vacinas. Uma delas é a chamada imunidade "efetiva", que é capaz de evitar que um patógeno cause doenças graves, mas não pode impedi-lo de entrar no corpo ou fazer mais cópias de si mesmo.

A outra é a "imunidade esterilizante", que pode evitar totalmente as infecções e até prevenir casos assintomáticos. Esta última é a aspiração de toda pesquisa em vacinas, mas, surpreendentemente, raramente é alcançada.

[...]

Até agora, as vacinas contra covid-19 disponíveis não foram avaliadas sobretudo com base em sua capacidade de prevenir a transmissão — embora isso agora esteja sendo considerado um objetivo secundário para muitas delas.

Em vez disso, sua eficácia foi avaliada pelo fato de impedir o desenvolvimento de sintomas. (GORVETT. 2021, p. 1)

Portanto, é essencial destacar o papel importante do Estado enquanto fiscalizador e gestor dos estabelecimentos prisionais, bem assim, o poder-dever do mesmo de acolher as recomendações feitas pela área da saúde buscando afastar efeitos danosos e agravar a pena. Por tudo isso, espera-se que haja a observância de todo o arcabouço legislativo brasileiro, bem como, há a esperança de que prevaleça a atenção as sugestões disponibilizadas pelo campo da saúde, para que desta forma, seja preservada a saúde e a vida humana, ainda que em cenário de cárcere.

CAPÍTULO II

FINALIDADES DA PENA

Grifa-se que a pena, em conjunto com as medidas de segurança, é uma espécie de sanção penal, consequência jurídica direta do delito. Os atos ilícitos ensejam a sanção penal para que o estímulo de delinquir seja retirado da sociedade (PADILHA. 2016, p.1).

Na atual conjuntura criminal existem as penas restritivas de direito, privativas de liberdade e multa. As penas privativas de liberdade constituem a base da repressão penal. Esta espécie de sanção possui algumas finalidades, são elas: Retributiva, preventiva e ressocializadora.

2.1. FINALIDADE RETRIBUTIVA, PREVENTIVA E RESSOCIALIZADORA.

No tocante aos objetivos da pena, é interessante esmiuçar e analisar cada um deles. Neste sentido, para cada finalidade da pena existem teorias que dão base para sua existência.

Dá-se destaque a **teoria absoluta**, conhecida também como teoria da retribuição ou do castigo, que é o reflexo da **finalidade retributiva** da pena, há a retribuição do mal pelo mal, devolvendo ao agente toda a ruindade causada no passado. Ou seja, no ato retribucionista o Estado impõe, por meio da pena, que o infrator compense o dano causado, é uma consequência para o próprio agente delitivo. Vale sublinhar que Immanuel Kant é um filósofo que adota a teoria em comento, apontando que a pena tem o fim em si mesmo. Veja-se:

Segundo Kant, um adepto desta teoria, a pena é um fim em si mesmo, o homem e a pena não podem ser utilizados para alguma utilidade que não seja o castigo pelo que praticou. Também para Hegel, a pena é a “*negação da negação*”. A ideia principal que pode ser extraída é basicamente: o indivíduo nega a norma e o Estado nega a conduta delitiva do agente, com isto, ocorre a reafirmação do poder da lei vigente. (SOUZA *Apud* KANT, 2017, p.1)

Com isso pode-se concluir que a finalidade retributiva é a mera punição do crime em decorrência do delito causado pelo agente, visando compensar ou devolver ao sujeito titular do crime o dano provocado.

Todavia, seguindo os ditames populares o Estado, em sua trajetória histórica, pôde observar que é melhor prevenir que remediar a situação, além das medidas e ações de prevenção gerarem, logicamente, menos gastos para os cofres públicos que manter uma pessoa sob tutela do Estado, são menos gravosas também para a sociedade em todos os pontos possíveis.

Neste raciocínio, foi concebida a **Teoria relativa** que é fundamentada pela **prevenção** e aprendizado, esta é subdividida para fins didáticos em prevenção geral e especial (MARTINS. 2014, p.1).

Na prevenção geral é esperado que a mera cominação da pena no arcabouço legal gere temor a sociedade, com o intuito de evitar, de maneira genérica, o cometimento crimes, haja vista as consequências severas.

Já na prevenção especial é esperado que a pena gere efeitos satisfatórios, de forma que, quando o agente supera-la, desista de continuar na conduta criminosa, não cometendo novos crimes. Assim sendo, a pessoa que cumpriu a pena não gerará mais atos lesivos para a sociedade. Para melhor entender as teorias relativas, segue entendimento atual:

As teorias relativas encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (*punitur ut ne peccetur*) - concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da Justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros. Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social. (SILVA, ROCHA. 2020, p.1)

Existe também a teoria denominada mista, eclética, conciliatória ou intermediária, nesta a pena tem objetivo dúplice, ou seja, pune o criminoso e previne a nova prática de delito por meio da intimidação geral.

Diante de todos estes aspectos, mostrou-se necessário o devolver o apenado para a vida livre, ora, depois da experiência vivida nos moldes impostos pelo Estado a pessoa “resolve” sua dívida com a sociedade, logo, poderá viver em harmonia com a população. Neste viés, surge a finalidade **ressocializadora** da pena, em outras palavras, a pena imposta objetiva readaptar o infrator para recolocá-lo na vida em sociedade.

Ante ao exposto nota-se que, se em decorrência de alguma deficiência ou evento, a pena deixar de realizar uma de suas finalidades pode gerar consequências gravosas para o Estado, incluindo neste âmbito, a sociedade como um todo. Instalando o caos.

2.2. ESTIGMA DA DELINQUÊNCIA: REINCIDÊNCIA.

De acordo com o cenário descrito, ratifica-se que na finalidade preventiva a pena objetiva evitar o cometimento de novos delitos. Contemplando a realidade contemporânea é gritante a divergência da prática da execução penal com sua teoria,

atualmente 42,5% dos indivíduos de maioridade que foram réus em processos criminais no ano de 2015 voltaram a cumprir pena em 2019. Veja-se os dados para este assunto:

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente lançaram nesta terça-feira (3/3) o relatório “Reentradas e reiterações Infracionais — Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros”.

De acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. O estado com maior índice de reincidência, com 75%, é o Espírito Santo. Minas Gerais, registrou a menor taxa, com, 9,5%. (ANGELO. 2020, p.1)

A reincidência é uma evidência de que a execução da pena não está cumprindo seus objetivos no que diz respeito a promoção da prevenção do cometimento de novos crimes (finalidade preventiva) e ressocialização das pessoas.

A Lei 7.210/1984 não deixa dúvidas que um dos seus pilares é atingir uma integração de forma harmônica do condenado e a sociedade. Todavia, muitas vezes os direitos resguardados em lei são suprimidos, retirando de cena a reeducação do condenado, fato que lesiona diretamente a segurança pública e, conseqüentemente, a sociedade em geral.

Ademais, destaca-se que a reincidência criminal abrange concepções diversas, no senso comum refere-se apenas a reiteração de atos ilícitos, ou carreira sólida no mundo do crime. Segundo Nucci (2018, p. 209):

O Código Penal, por sua vez, optou por um conceito mais específico e técnico, considerando reincidente aquele que cometeu novo crime, depois de transitada em julgado a sentença que o tenha condenado a crime anterior, desde que entre o cumprimento de uma pena e a determinação da nova sentença seja inferior a cinco anos.

A reincidência decorre do fato de que no interior do sistema penal há a deficiência quanto ao oferecimento da assistência ao trabalho e a educação, estas, quando prestadas, são de forma precária e deixam a desejar. Reflexo deste comportamento omissivo são os índices de reincidências altos e crescentes no Brasil.

No momento em que os apenados saem do estabelecimento prisional, sofrem com os impactos da ineficiência da finalidade ressocializadora da pena, ou seja, fora do ambiente de cárcere torna-se ainda mais difícil alcançar o egresso a carreira e a educação, diante do desamparo social do Estado.

Além de tudo isso, mesmo após cumprir a pena e pagar sua “dívida” com a sociedade, a pessoa carrega o estigma de “criminosa” *ad eternum*, o que impõe obstáculos, ou até mesmo impossibilita a volta para o mercado de trabalho. A família do ex-apanado sofre com os respingos morais de sua conduta criminosa e, por vezes, se deparam também com a exclusão na seara laboral.

Sobre o assunto, Sérgio Salomão Shecaira destaca que o estigma de delinquente promove a imersão cada vez mais profunda do indivíduo nesse papel, levando-o mais facilmente à reincidência. Dessa maneira, garantir ao egresso uma efetiva ressocialização é um trabalho cultural de enxergar naquele que cumpriu sua pena, um cidadão. (NUCCI *apud* SHECAIRA. 2018, p. 209)

Em razão desta dificuldade em colocar-se novamente no labor, fazendo uso da lógica, pode-se concluir que o cometimento, novamente, de crime torna-se uma alternativa rentável e viável para sobreviver. Sublinha-se que, quando ocorre a falha de uma das finalidades da pena, é concretizado o estímulo para delinquir.

Por tudo isso faz-se necessário que o Estado faça valer as finalidades da pena por meio, não somente da pena em si mesma, mas de políticas públicas visando coibir e reprimir novos crimes, bem como, da devida assistência e amparo a educação e ao trabalho dentro e fora do cárcere para as pessoas condenadas (Machado, Guimarães. 2014, p.10).

2.3. CONSEQUÊNCIAS DO DESAMPARO ESTATAL.

O desamparo estatal traz diversas consequências, dentre elas, a hierarquia de presos dentro do sistema carcerário, dando um cargo de gestão dos presídios para as Organizações Criminosas.

Muitas vezes, depois que a pessoa integra o cárcere se torna mera estatística, pouco importando sua real dignidade e, diante de certo afastamento do Estado, cada “número da estatística” busca socorro nos moldes possíveis.

Diante dos resultados práticos é possível afirmar que há uma falta de preparo desde os agentes penitenciários, com isso os presidiários elegem líderes internos, ou grupos de liderança. Alguns apenados apoiam os “chefes do crime” com o intuito de evitar conflitos ou maiores danos a sua saúde e psicológico.

Mais uma vez, a guerra de facções criminosas dentro de presídios brasileiros expôs a fragilidade do sistema penitenciário do país [...]. As más condições a que presos são submetidos facilitam o crescimento de facções criminosas dentro dos presídios, nos quais o Estado tem cada vez menos influência. (BRANDÃO. 2017, p.1).

Uma das raízes mais fortes deste enredo é quando o Estado com o fim de proporcionar a ordem nos sistemas carcerários, não consegue, sem a colaboração das lideranças criminosas, ter o controle destes. Ou seja, os grupos criminosos não só colocam a ordem no interior dos presídios como, quase nunca, não são confrontados, desta forma atuam como gestores e ocupantes dos ambientes prisionais. Corroborando com este fato, estão os agentes públicos que agem mediante corrupção

Em virtude da omissão estatal, a adesão aos grupos de liderança pelos outros detentos, como forma de obter respeito e dignidade, é quase inevitável. A título exemplificativo, nos tempos atuais, destacam-se duas facções o Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho, tais facções obtiveram a legitimação estatal e da sociedade pela oferta de ordem e “justiça rápida”, fazendo uso da própria força.

O “PCC” deu início em suas atividades no ano de 1992, após o acontecimento que ficou famoso como o “Massacre do Carandiru”, respondendo a violência do Estado dentro dos cárceres. Nos primórdios, este grupo tinha como finalidade coibir os maus-tratos e combater a reiteração de massacres, contudo, após obter lucro em suas ações por meio de extorsão, sequestro, entre outros... tornou-se um símbolo nacional de violência. Neste sentido, Kandanus (*apud* FELTRAN. 2019, p.1) preceitua:

Ninguém sabe ao certo quantas facções criminosas existem no Brasil, mas o tamanho do problema gerado por esse tipo de crime organizado é praticamente um consenso quando se fala em segurança pública. Não há, por enquanto, nenhum levantamento oficial sobre facções, mas o Ministério da Segurança Pública estimou, no ano passado, que existam cerca de 70 organizações espalhadas pelo país. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, por sua vez, sinalizou a ação de pelo menos 37 diferentes facções em todo o território nacional.

[...]

Feltran traz um bom panorama de como o PCC é legitimado pela sociedade sob sua influência. Depois de ser legitimado dentro das cadeias pelos presos e funcionários do Estado, ao levar uma paz negociada às unidades prisionais, a oferta de justiça e segurança eficientes à comunidade é um dos fatores dessa legitimação fora do cárcere, diz o sociólogo. Enquanto a polícia e a justiça oficial levam anos para concluir um inquérito que investiga um assassinato, por exemplo, o PCC, depois de um debate ouvindo os envolvidos, decide o que é “justo” em algumas horas.

[...]

Diretor do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) - órgão subordinado ao Ministério da Justiça -, Fabiano Bordignon defende que, para enfrentar as facções criminosas, o mais urgente é **recuperar o controle** dos presídios e retirar os presos da influência de lideranças das facções.

GRIFOU-SE.

Ante ao exposto é possível observar a evolução, hierarquização e organização do crime, em conjunto com o número crescente e exorbitante de pessoas encarceradas, suprimem a capacidade do Estado de controlar a seara penitenciária, além disso, demonstram sua inércia para com a efetivação dos direitos e garantias dos presos. Para evitar a solidificação das organizações criminosas urge adotar as ações previstas de forma teórica no momento da execução penal.

CAPÍTULO III

INEFICÁCIA DO ESTADO NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL

3.1. REGIMES DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Inicialmente destaca-se que as penas privativas de liberdade se subdividem em três, reclusão e detenção para reprimir os crimes, e prisão simples destinadas para punição de contravenções penais. Da mesma forma os regimes de pena se subdividem em três: fechado, semiaberto e aberto.

Em síntese, o regime fechado é cumprido no estabelecimento penal de segurança máxima ou média e é o regime mais gravoso para os crimes reprimidos com reclusão. É imposto quando a Pena Privativa de liberdade for superior a oito anos.

Existe também o regime semiaberto, este, é cumprido em colônia Agrícola, industrial ou estabelecimento similar, é o regime penitenciário que exala mais gravidade para crimes que são punidos com detenção. Tem sua imposição efetivada quando a PPL (Pena privativa de liberdade) for superior a quatro anos e não exceder a oito anos, contanto que o condenado não seja reincidente.

Finalmente, há o regime aberto que é cumprido em casa do albergado ou estabelecimento adequado e configura o regime mais benigno, cabível também para os crimes punidos com reclusão e detenção, fixado na oportunidade em que há pena inferior a quatro anos, desde que não haja reincidência.

3.1.1 DEFICIÊNCIA NA ESTRUTURA CARCERÁRIA FRENTE AOS REQUISITOS DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA.

Frisa-se que a estrutura dos regimes penitenciários em comento é clara quanto ao local de cumprimento de pena. Neste seguimento, utilizando como parâmetro os regimes semiaberto e aberto, subtrai-se que o Brasil não possui estrutura carcerária para obedecer aos requisitos legais destes regimes. Tanto é verdade que o Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de alojamento prisional adequado, editou a súmula vinculante 56, dizendo que “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. ”

Desta maneira, a Magna Corte entendendo a necessidade de elucidar a questão contemplada, resolveu que a pessoa que comete crime e é condenada em regime prisional mais gravoso – muitas vezes por ter cometido delito mais grave – incide no regime de cumprimento de pena mais benéfico, regulamentando a falha Estatal, mas não apontando solução alguma para a lacuna física do sistema penal.

Não é demais sublinhar que, ainda que a ausência de estrutura carcerária seja usada em benefício do réu, a finalidade retributiva da pena é lesada quando o mal causado é desproporcional a pena imposta.

Com isso observa-se a necessidade latente da observância dos requisitos legais na seara da execução penal. Neste sentido, ratifica-se que para o regime de cumprimento de pena aberto há a casa do albergado (artigos 93 a 95 da Lei de Execuções Penais) e nesta há, teoricamente, espaços para interação com palestras

e cursos, bem assim, as acomodações dos presos. A Casa tem como característica o senso de responsabilidade, ou seja, não é munida de impeditivos de fuga e é situada em centros urbanos.

O Superior Tribunal de Justiça com a consciência de que algumas condições legislativas não saem do campo das ideias, deixa predeterminado que no evento de não cumprimento de pena no regime adequado por mera omissão do Estado resta caracterizado o constrangimento ilegal, com isso, o preso por regime mais gravoso vai para casa incidindo na prisão domiciliar (HC 248.358/RS, 6ªT., Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 11.04.2013, v.u).

Na realidade prática faltam casas do albergado no Brasil. O reconhecimento desta deficiência estrutural dá base para o entendimento consolidado pelos tribunais. Com isso, nasce um paradoxo no qual a pena restritiva de liberdade, neste regime, ao invés de ser mais gravosa, consegue ser ainda mais branda do que a restritiva de direitos pela ineficácia na sua aplicação. Ora, enquanto o réu prestaria serviços à comunidade nesta última, naquela ele apenas permanece em sua residência em horários predeterminados.

Neste ponto é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sua súmula 493 que “é inadmissível a fixação de pena substitutiva (art 44 do CP) como condição especial ao regime aberto”.

Outro ponto deficitário neste mesmo cenário é a limitação dos fins de semana, oportunidade em que, na falta da casa do albergado para o sentenciado manter-se nela aos sábados e domingos por cinco horas a cada dia, este permanece em prisão domiciliar sem qualquer fiscalização do Estado.

Assim, a estrutura precária não só ofende as finalidades da pena, mas também, dá lugar a impunidade, com isso a realidade exposta na legislação se afasta muito da realidade de fato.

3.2. A INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

O Estado dá margem para o nascimento da crise contemporânea não só no sistema carcerário, mas em toda a execução penal, quando aplica de forma ineficaz, ou até, deixa de aplicar a lei nº 7210/1984. O caos estabelecido na seara penal é decorrente da deficiência na aplicabilidade deste dispositivo legal.

Os problemas resultantes da precariedade no sistema penal contradizem e confrontam todas as garantias previstas pela legislação, até então considerada avançada e moderna quanto a humanização do texto legal. Ora, o texto legal visto como impecável e o bom trabalho do legislador não tem valia quando não é aplicado. Veja-se um trecho publicado pelo jornal Conjur (2015, p.1):

O sistema de execução penal brasileiro e os métodos de cumprimento de pena desrespeitam a legislação em vigor e precisam passar por reforma. É o que revela estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a pedido do Conselho Nacional de Justiça para traçar o perfil do reincidente criminal e avaliar se as prisões estão cumprindo tanto a função punitiva quanto ressocializadora, devolvendo cidadãos reintegrados à sociedade. O estudo conclui que, embora a Lei de Execução Penal (LEP) seja considerada moderna, o Estado não consegue cumpri-la, causando falhas e distorções que agravam a situação dos apenados e abrem caminho para a reincidência. A pesquisa destaca que um dos principais desafios é superar o conceito de prisão apenas como punição, investindo no caráter de reintegração previsto em lei. Para o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ, juiz auxiliar Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, embora a lei busque transformar a conduta daquele que cometeu crime, a aplicação fica no campo de ideias.

O cenário é crítico e transcende os regimes de pena. Enquanto no regime fechado há o enfrentamento da violação das garantias legais com a superlotação carcerária e as condições precárias de acondicionamento, no regime semiaberto não há estudos no ambiente das colônias e nem uma fiscalização satisfatória dos condenados, fato este que transforma as “colônias” em casas do albergado, estas últimas, quase inexistentes.

O déficit em todos os graus de progressão da pena faz com que o sistema progressivo seja meramente fictício.

Com todo este enredo o Poder Judiciário é levado a admitir constantemente situações que, no âmbito legal, seriam exceções, tais como promover autorizações a fim de que os condenados cumpram penas em “prisão albergue domiciliar”.

A união e decisão harmônica entre os três poderes é imprescindível, não por acaso essa exigência é feita na Constituição Federal de 1988. Não é justificável que o trabalho do legislativo seja ignorado simplesmente, da mesma forma, é urgente que o Poder Executivo invista na construção de novos estabelecimentos prisionais adequando-os a lei e obedecendo as finalidades da pena.

O poder legislativo aprovou o projeto de lei nº 9.054/2017 no ano de 2018, este, alterou dispositivos pontuais na Lei de Execuções Penais e apresentou variadas mudanças e medidas com o objetivo de coibir as situações caóticas supra narradas, tomando como base os princípios da ressocialização do sentenciado, efetivação do cumprimento da pena, humanização da sanção penal e previsibilidade da execução da pena. Reunindo todos os esforços para dismantelar a superlotação carcerária e cumprir a finalidade ressocializadora da pena.

Contudo, ainda que haja esforço máximo do legislador em adequar e atualizar o arcabouço legislativo vigente, a realidade calamitosa enfrentada pela seara penal é marcada pelo descaso. Assim como o âmbito penal é subsidiário, seu aparelhamento está sendo subsidiário nas prioridades Estatais, o que resulta em uma sociedade desmunida de segurança pública e o país se destaca no ranking da violência mundial, neste sentido pontua FORTUNA (2019, p.1):

O Brasil caiu dez posições no ranking mundial da paz de 2019. A informação é da 13 edição do Índice Global da Paz, do Instituto para Economia e Paz, divulgado nesta quarta-feira (12/6). O documento mostra que o Brasil passou de 106; para 116; a quinta maior queda na lista.

[...]

O Brasil também registrou um aumento de 11% no impacto do terrorismo; em parte por causa do ataque a figuras políticas; e um crescimento de 12,5% em crimes violentos, sem perspectiva de melhora. O custo econômico da violência no país, incluindo gastos diretos e indiretos, superou os US\$ 297 bilhões em 2018.

Não se mostraram suficientes as soluções temporárias adotadas para saciar a mídia. Ademais, nota-se que é extremamente preciso obedecer aos ditames legais, adequar a realidade a teoria. Não é razoável deixar com que o texto legal se torne apenas “enfeite”.

Por tudo isso pode-se perceber que está instalado o colapso na fase de execução penal diante da ineficácia do Estado, este caos, por sua vez, reflete em todos os tecidos da sociedade. A mudança legislativa, de forma singular, solitária, não é capaz de modificar todo um sistema desfalcado, são necessárias atuações harmônicas nos três poderes (Legislativo, executivo e judiciário) para ter, ao menos, perspectivas de melhora para a situação atual.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema da proximidade Estatal com a fase executória da pena. Fase importante para manter o bom funcionamento da sociedade, tendo importantes reflexos na segurança pública e ainda, demonstrando a humanização, ou em alguns aspectos práticos a importância que seria tê-la, do sistema penal brasileiro.

Grifa-se que as hipóteses levantadas no Projeto de Pesquisa foram todas confirmadas. Há, realmente, a inobservância ou, observância parcial e seletiva da Lei de Execução Penal, bem assim, o Brasil enfrenta há anos a superlotação carcerária, realidade crônica que exalta e agrava os obstáculos à execução penal adequada.

Ademais, restou comprovado o exagerado número de pessoas em um só lugar, que não foi construído e planejado para comportar o excesso contemplado, esta desorganização resulta danos que não são inerentes a pena do indivíduo como doenças, traumas psíquicos, lesões físicas e, até mesmo, a morte.

Neste diapasão, foi possível confirmar, também, que a reeducação e posterior ressocialização do preso/internado é fundamental para que o Estado cumpra o seu papel, ou seja, é necessário cumprir as finalidades da pena, que não existem

por um acaso. A inobservância desta etapa poderá acarretar em uma “pena infinita” imposta pela sociedade de forma autônoma, renegando e discriminando a pessoa reinserida na sociedade pelos seus antecedentes. Ademais, o afastamento dos objetivos da pena pode motivar a reincidência do condenado.

Em derradeiro, pôde-se observar a falta de estrutura carcerária prevista legalmente para os diferentes regimes de pena privativa de liberdade, e ainda, o evidente desamparo do estado em relação ao sistema carcerário atual, uma das consequências é a associação dos presos a organização criminosa, esta detém certa “liderança” no âmbito da execução penal.

Pretendeu-se com este trabalho conhecer as questões relacionadas com a efetividade das garantias legais. Ou seja, estudar até que ponto é respeitado, por exemplo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, até mesmo, a harmonia entre os poderes da república, no âmbito criminal.

Sabe-se, por exemplo, que existe a superlotação, fato que, por si só, gera inúmeros problemas à sociedade e aos apenados, tendo em vista que há enormes chances de serem descumpridas as finalidades da pena.

A pesquisa mostrou o quanto pode ser prejudicial a inobservância das disposições do poder legislativo nas demais searas. Ora, por mais que sejam editadas leis, de nada adiantará quando, na prática, não são seguidas.

As premissas lançadas ao longo deste trabalho autorizam afirmar que a questão do sistema de execução penal brasileiro apresenta diversas falhas que, por vezes, são “resolvidas” de forma precária aplicando, até mesmo, a excepcionalidade da lei como se regra fosse.

Portando verifica-se que, para que haja a perfeito equilíbrio na sociedade é preciso garantir que a pena cumpra sua finalidade, e, para tanto, é necessário equilibrar também as ações do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>. Acesso em 21 jan. 2021.

ASSUNÇÃO, José Ribamar da Costa. Violência em presídios decorre de ausência de vontade governamental. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-17/violencia-presidios-decorre-ausencia-vontade-governamental>>. Acesso em 04 nov. 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em <www.mi.gov.br/depen>. Acesso em 18 de nov. 2020.

BRASIL, Organização Mundial da Saúde. Orientações da OMS para prevenção da Covid-19. 2020. Brasília. Disponível em: <<https://sbpt.org.br/portal/covid-19-oms/>>. Acesso em 18 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 1984. Lei de Execução Penal (1984). Brasília, DF: Congresso Nacional, 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 11. 2008. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em 22 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 56. 2016. Recurso Extraordinário 641.320. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Súmulas. Acesso em 01 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Súmula nº 493. 2012. É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2012]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>>. Acesso em 01 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 248.358/RS, 6ªT., Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 11.04.2013, v.u. Constrangimento Ilegal. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2013]. Disponível em: <

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201433274&dt_publicacao=23/04/2013>. Acesso em 01 de março de 2021.

BRANDÃO, Marcelo. As más condições a que presos são submetidos facilitam o crescimento de facções criminosas dentro dos presídios, nos quais o Estado tem cada vez menos influência. 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/mas-condicoes-das-prisoos-facilitam-crescimento-de-faccoes-dizem-especialistas>>. Acesso em 31 de março de 2021.

CARVALHO, Sérgio Garófalo de. SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos. *et al.* A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. 2020. Disponível em: <<https://scielosp.org/article/csc/2020.v25n9/3493-3502/>>. Acesso em 29 out 2020.

COSTA, Flávio. BIANCHI, Paula. “Massacre Silencioso”: doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoos-brasileiras.htm>>. Acesso em 28 out. 2020.

FORTUNA, Deborah. Brasil perde dez posições no ranking usado para medir a paz no mundo. 2019. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/06/12/interna-brasil,762270/brasil-cai-dez-posicoes-no-ranking-que-mede-paz-no-mundo.shtml>>. Acesso em 03 de março de 2021.

GORVETT, Zaria. Vacina contra covid: como os imunizantes impedem ou não a disseminação de doenças na sociedade. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-56013381>>. Acesso em 22 fev. 2021.

KADANUS, Kelli. Como nascem facções como PCC e Comando Vermelho alvos preferenciais de Moro. 2019. Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/como-nascem-faccoes-como-pcc-e-comando-vermelho-alvos-preferenciais-de-moro/>>. Acesso em 22 fev. 2021.

MARTINES, Fernando. Números do MP; Brasil tem superlotação Carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>>. Acesso em 22 out. 2020.

MARTINS, João. Das Teorias da Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2014. Disponível em: <<https://joamartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 30 de março de 2021.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MARCÃO, Renato. CURSO DE EXECUÇÃO PENAL. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Execução Penal no Brasil Estudos e reflexões. 1. Ed. São Paulo. Editora Forense. 2018.

PADILHA, Sarah. Introdução à Teoria Geral da Pena e às Sanções Penais. Disponível em: <<https://sarahpg.jusbrasil.com.br/artigos/335123004/introducao-a-teoria-geral-da-pena-e-as-sancoes-penais>>. Acesso em 30 de março de 2021.

RAMOS, Diego da Silva. O princípio da Proporcionalidade. 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em 30 de março de 2021.

SESTREM, Gabriel. Por que os presidiários são prioritários na fila de vacina. 2021. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/por-que-os-presidiarios-sao-prioritarios-na-fila-da-vacina/>> Acesso em 22 fev. 2021.

SILVA, Francesca Alves Batista. ROCHA, Lucas Evangelista Neres da. A Aplicação da pena no estado e a sua (in) eficácia. 2020. Disponível em: <http://lex.com.br/doutrina_27851470_A_APLICACAO_DA_PENA_NO_ESTADO_ATUAL_E_A_SUA_IN_EFICACIA.aspx>. Acesso em 21 jan. 2021

SOUZA, Ingrid Stéphanie Monteiro. Qual é a finalidade da pena?. 2017. Disponível em: <<https://ingrydmonteiru.jusbrasil.com.br/artigos/377340595/qual-e-a-finalidade-da-pena>>. Acesso 22 jan. 2021.

SUDRÉ, Lu. Casos de covid-19 no sistema carcerário aumentam 72,4% em um mês. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/08/12/casos-de-covid-19-no-sistema-carcerario-aumentam-72-4-em-um-mes>>. Acesso em: 31 out. 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Bruna de Souza Alves do Curso de Direito ,matrícula 2017.1.0001.2376-0, telefone: (62) 9 9212-7019 e-mail bruninha_12_13@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “INEFICÁCIA DO ESTADO NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL” gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 26 de maio de 2021.

Assinatura do(a) autor(a): Bruna de Souza Alves

Nome completo do autor: Bruna de Souza Alves

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____